

A evolução do direito ao voto no Brasil



<https://doi.org/10.56238/desdobjuridatudi-012>

Francisco Carlos da Silva Rodrigues

Graduado em Ciências Contábeis e graduando do curso de bacharel em direito pelo Centro de Educação tecnológica de Teresina (CET).
E-mail: fcarlos.sr2@gmail.com

Thalita Furtado Mascarenhas Lustosa

Professora Orientadora. Especialista em Direito Previdenciário pela Estácio Especialista em Direito Constitucional e Administrativo Centro Universitário UNINOVAFAPÍ.
E-mail: furtadothalita@gmail.com

Yuri Yanick Costa de Oliveira

Graduado em Educação Física e graduando do curso de bacharel em direito pelo Centro de Educação tecnológica de Teresina (CET).
E-mail: yuriyanick92@gmail.com

RESUMO

A concepção do voto no Brasil não é algo tão novo, isto é, as eleições não são uma experiência nova. Desde a fundação das primeiras vilas e cidades já havia o exercício do voto. A problemática deste estudo parte da seguinte concepção: de que forma o

direito ao voto se tornou um instrumento fundamental na construção e materialização dos direitos fundamentais?. Este trabalho justifica-se em razão de que o direito ao voto é considerado como mecanismo e garantia da soberania popular, ou seja, de grande relevância social, além disso, os sistemas eleitorais foram alvos de grande discussão acerca de sua confiabilidade nas eleições presidenciais de 2022, sendo deixado de lado a importância e o legado de muitas conquistas e garantias ao longo dos anos. O objetivo central deste trabalho é compreender a evolução dos direitos à garantia ao voto popular, bem como da capacidade eleitoral ativa e passiva no Brasil. O presente trabalho trata-se de um estudo de revisão bibliográfica de caráter qualitativo descritivo, no qual foi realizado um levantamento de literaturas em sites, livros, revistas eletrônicas, periódicos, bancos de dados e dissertações. Observou-se que o sufrágio foi marcado por fatores de servidão e alienação política, no qual pode-se destacar os mais variados momentos de instabilidade interna no que compete ao direito ao voto no Brasil.

Palavras-chave: Voto no Brasil, Democracia, Processo Eleitoral.

1 INTRODUÇÃO

A concepção do voto no Brasil não é algo tão novo, isto é, as eleições não são uma experiência nova, desde a fundação das primeiras vilas e cidades já havia o exercício do voto. O processo eleitoral sofreu profundas transformações, destacando-se, principalmente, a garantia do voto secreto. Atualmente, a Constituição Brasileira indica que o voto é uma das formas do exercício da soberania popular, tendo como características: personalidade, obrigatoriedade, liberdade, sigilo, direito, periódico, igualdade.

Diante desse contexto, Gomes (2023), sucinta que “embora expresse um direito público subjetivo, o voto é também um dever cívico e, por isso, é obrigatório para os maiores de 18 anos e menores de 70 anos (Brasil, 1988)”. No entanto, nem sempre o direito ao no país foi considerado como algo soberano, haja visto que seus primeiros registros denotam de um sufrágio bastante



seletista, isto é, apenas alguns poderiam concorrer ao pleito como também votar, caracterizando assim o sufrágio como um dispositivo eletista.

Diante disso, o trabalho justifica-se pela relevância social do tema, pois é de conhecimento público o modo como os sistemas eleitorais foram alvos de grande discussão acerca de sua confiabilidade nas eleições presidenciais de 2022, sendo deixada de lado a importância e o legado de muitas conquistas e garantias ao longo dos anos. Ademais, este projeto pode contribuir no reconhecimento dos direitos conquistados, pelo fato que o direito ao voto no Brasil foi marcado várias transições, e desse modo, compreender que é fundamental ter a concepção de que o voto é instrumento soberano e imparcial.

Nesta perspectiva, o presente trabalho tem como problema investigativo a seguinte questão: de que forma o direito ao voto se tornou um instrumento fundamental na construção e materialização dos direitos fundamentais?.

O objetivo central deste trabalho é compreender a evolução dos direitos à garantia ao voto popular, assim como da capacidade eleitoral ativa e passiva no Brasil. Logo, é fundamental estudar da história do voto para compreender as normas e princípios que garantem a participação política. Além disso, o estudo tem como objetivos específicos: analisar as obras referenciais, inferindo como se deu essa evolução até os moldes atuais; descrever as principais modificações na Constituição Federal e demais normas, referente ao exercício do voto, no qual denotam todos os acontecimentos do Brasil desde o início da colonização.

O presente trabalho trata-se de um estudo de revisão bibliográfica de caráter qualitativo descritivo, no qual foi realizado um levantamento de literaturas em *sites*, livros, revistas eletrônicas, periódicos, bancos de dados e dissertações. Após o levantamento da literatura, realizou-se uma discussão socio-crítica dos materiais, a fim de dar mais subsídio ao tema investigado.

2 O VOTO NO BRASIL: UMA REFLEXÃO HISTÓRICA

Desde de 1532 que se tem registros históricos da criação das primeiras eleições no Brasil. Ou seja, sendo um ponto de partida para uma organização de uma tradição que perduraria por toda fase colonial. Nesse contexto, as eleições seguiam as regras das disposições Manuelinas, que pouco depois foram modificadas pelas disposições Filipinas. Torna-se relevante destacar que essa condição apenas foi modificada a partir da lei implementada no dia 1º de Outubro de 1828, a qual foi intitulada como Regimento das Câmaras Municipais do Império (DA SILVA; DA SILVA, 2017).

Moraes (2018) descreve que a primeira lei eleitoral no Brasil foi o Código Eleitoral do ordenamento do Reino, em que, por ordem de Dom João IV, foi implementado com seus capítulos se referenciando aos integrantes dos mais variados cargos e atribuições. Além disso, não tipificava claramente quais as entidades da administração que seriam remetidas no processo eleitoral, seguindo



o ordenamento do Reino de 1767.

Ademais, Dourado (2015) mostra que o povo exercia seus direitos e poderes políticos nas vilas e cidades através dos processos eleitorais que ocorriam de forma indireta a cada três anos. O autor destaca a condição de que os homens bons e o povo escolhiam os eleitores, que, por sua vez, elegiam os juízes, assim como os vereadores e os procuradores, por meio desse sistema caracterizado por dois graus, o qual os eleitos eram nomeados para mandatos que duravam um ano. Além do mais, ocorria em um único pleito, no qual ocorria a nomeação de três Conselhos, sendo um para cada ano.

Frente a este escopo, torna-se relevante salientar que, durante o Brasil colonial, eram convocadas as autoridades locais, nobres, assim como a população de modo geral para os pleitos, e o processo eleitoral ocorria sem prévio alistamento ou imposições específicas, caracterizando, dessa forma, o sufrágio universal. Isto é, não havia qualificação previa dos eleitores como também não existia especificações quanto ao seu exercício. Além disso, o analfabeto participava do processo eleitoral e, deste modo, assegurava seu direito de cidadão, sendo elemento constituinte desse processo que é o direito ao voto (DE QUADROS, 2003).

Valverde (2005), retrata que, em relação à capacidade eleitoral passiva, somente os “homens bons” podiam concorrer aos cargos e, deste modo, ocupar os cargos da administração local. Conforme o autor, em relação à organização do corpo eleitoral das Vilas, que era formado pelos “homens bons”, se orientava pelas ordenações Filipinas, assim como as legislações do Reino de Portugal, no qual seus nomes eram inscritos em livros de nobreza, nas câmaras, onde apenas eles poderiam ser eleitos. Ademais, o corpo de vereadores era também considerado como um privilégio, no entanto, não era assalariado, além disso, esse ofício de governança das vilas não poderia, de forma alguma, ser realizado por quem não tivesse capacidade e qualidade para governar.

Paes (2015), salienta que, para se ter um entendimento do sufrágio durante o Império, é relevante apontar o cenário social no qual a sociedade estava inserida naquele período. Em termos gerais, logo após a declaração de independência, no ano de 1822, D. Pedro I realizou eleições para a Assembleia Geral Constituinte e Legislativa. Tal assembleia era formada pelos deputados das províncias do Brasil, e o seu processo eleitoral foi regulamentado pela primeira lei eleitoral criada no Brasil, publicada no dia 19 de junho de 1822.

Diante deste contexto, Anjos (2022), reitera o momento da independência de Portugal, quando emergiu a necessidade da construção de uma identidade governamental, assim como cultural para o Império Brasileiro que surgia. Dessa forma, foi promulgada por Dom Pedro, no ano de 1824, a primeira Constituição do país, influenciada pela Constituição Francesa. Conforme o autor, cabe destacar que foi bem sucedida a promulgação, haja vista que organizou o Estado e aproximou as fronteiras entre os mais diversos poderes, no entanto, só sucumbiu no ano de 1881 quando fora substituído pela primeira Constituição Republicana.



De acordo com o autor mencionado, nas apurações das eleições, durante todo o período do Império, assumiu-se somente um sistema majoritário, tendo como variante o sistema majoritário-districtal que vigorou entre os períodos de 1855 a 1881, cujo período foi até o final do império. Neste sentido, nessa fase prevaleceu o que se chamou de pluralidade relativa ou simples, em que a circunscrição eleitoral compreendia todo o território de cada região, onde cada eleitor introduzia na urna uma cédula com um ou mais nomes, realizada a apuração, os mais votados eram tidos como eleitos.

Azevedo *et al.* (2018) salientam que as ocorrências de fraudes se tornaram mais comuns, condição que pode ser observada durante todo o período. Assim, o processo eleitoral ganhava moldes, sobretudo, em relação à luta pelo domínio e consolidação do corpo de eleitores. Em síntese, as recorrentes ações de fraude favoreciam a obtenção de cargos em disputa, tanto em processos eleitorais ocorridos de forma direta e indireta, ou seja, era mais fácil assegurar a dominância nas urnas de resultados que favoreciam a “perpetuação” do poder daquele partido chamado para chefiar o gabinete do Imperador.

Dornelles e Pereira (2014), retratam que a trajetória histórica do voto no país, tem uma relação direta com o Brasil Colônia, isto é, um período que marcou e deu suporte a prática do voto. Nesse diapasão, Limongi (2014), em sua obra, *Revisitando as eleições do Segundo Reinado: manipulação, fraude e violência*, aborda mais especificamente os efeitos da legislação eleitoral sobre as práticas eleitorais no Brasil imperial, além de suas fraudes e manipulações.

De forma complementar, por uma ótica mais normativa, a partir de Feloniuk (2011) iremos analisar a estrutura jurídica do sistema, com análise dos principais elementos e normas do Brasil imperial até o surgimento da justiça Eleitoral no século XX.

3 CARACTERÍSTICAS E DEFINIÇÃO DO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO

A partir da criação do Código eleitoral de 1932, assim como a Constituição de 1934, houve transformações nas instituições políticas, as quais podem se destacar: a consolidação do direito de voto às mulheres; a implementação da Justiça Eleitoral; o reconhecimento da importância do voto secreto, bem como a representação proporcional; além da obrigação de que partidos e candidatos tivessem que realizar seus registros como antes do pleito eleitoral. Dessa forma, fica evidente que essas transformações passassem uma figuração de moralização dos pleitos eleitorais e, desse modo, tendo um controle da política de modo geral, em razão de que essa centralização dava mais consolidação nas funções que eram trabalhadas pela Justiça Eleitoral (KINZO, 2004).

Richter (2023) salienta que, ao implementar o sistema proporcional para o pleitamento de cargos na esfera do Poder Legislativo, as reformas eleitorais ocorridas na década de 1930 fizeram com que houvesse um fortalecimento em relação à representatividade dos sindicatos e partidos



políticos, pelo fato que em nenhum dispositivo do Código Eleitoral de 1932 modernizou tanto quanto na implementação e criação da representação corporativa.

Braga (2010) destaca que essa característica não afetou o processo das candidaturas avulsas. Isto é, para concorrer à eleição, o candidato tinha que, além de não ser inelegível, o concorrente ao pleito deveria estar de forma previa com registro no Tribunal Regional Eleitoral. Tal fato instituiu a condição de que, pela primeira vez na história eleitoral do Brasil, a legislação requereu que candidatos assim como os partidos tivessem que se registrar antes do pleito.

Da Silva (2005), diz que logo após a instalação do Golpe de Estado no ano de 1937, quando Getúlio Vargas implementou uma nova Constituição, o voto no país sofreu um colapso em sua estrutura, especialmente no que diz respeito a sua finalidade, que era garantir a soberania popular. Deste modo, o seu governo ficou marcado pela extinção de partidos, além disso, o Congresso Nacional, a Assembleia Legislativa bem como as Câmaras Municipais foram também extintas e as eleições foram suspensas. Nesse período, o país ficou marcado por um regime ditatorial, pelo fato de que foram excluídos todos os cargos eletivos, os governos estaduais e municipais, que passaram a ser escolhidos pelo Governo Central.

O autor acima diz que nos últimos sufrágios durante a fase da ditadura militar ocorreu o chamado voto vinculado, tal efeito dava aos legisladores a oportunidade de restringirem a seleção dos eleitores assim como a atuação partidária. Através desta condição, os partidos tinham que apresentar candidatos para todos os cargos em disputa nos estados em que estava concorrendo, e, por outro lado, os eleitores só podiam votar apenas em um único partido para todos os cargos em disputa sob pena de anulação do seu pleito.

Diante desse contexto, é importante destacar que durante todo o Estado Novo, não foram realizadas nenhum pleito, mesmo sendo assegurado pela Constituição. Tal condição se dava porque o governo argumentava que a população não tinha capacidade, tampouco maturidade, e que apenas a elite política poderia representar e formar uma nação brasileira mais bem sucedida politicamente. Dessa forma, a inicial experiência democrática dos anos 30 não teve força (Avelino; Biderman; Silva, 2016).

Tafner (1996) salienta que a legislação eleitoral do período democrático que se deu logo após o Estado Novo reafirmou a função da Justiça Eleitoral como instituição responsável por todas as etapas do processo eleitoral. Neste sentido, cabe salientar que os fatores como a exigência de alistamento, a obrigação do voto, são preceitos que consolidaram as eleições majoritárias, em especial à Presidência da República, ao Senado e às Prefeituras Municipais, assim como eleições realizadas na Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas e Câmaras.

Silva (2018) destaca a importância dos partidos políticos nesse processo, sendo elementos fundamentais para a consolidação do processo eleitoral. O autor relata que a partir da proibição da



candidatura avulsa, houve uma melhor institucionalização das eleições, visto que tal condição dava mais lisura ao processo. Ademais, o partido deveria solicitar seu pedido de registro perante a Justiça Eleitoral, além disso, deveria obter o apoio de pelo menos 10 mil eleitores distribuídos por pelo menos cinco regiões eleitorais da unidade federativa. Em suma, esse dispositivo partidário para apresentação de candidaturas reorganizou as correlações entre candidatos e eleitores.

Nicolau (2012), diz que, para combater as ações fraudulentas que ocorriam nos processos eleitorais e que eram recorrentes naquela época, decidiu-se pelo uso de uma folha individual de votação que servia como cadastramento dos eleitores, para dar mais lisura ao processo, o depósito na urna de uma cédula oficial tinha que ser produzida e distribuída pela Justiça Eleitoral. Neste sentido, essas ações reduziram a ocorrência de fraudes durante o pleito eleitoral, especialmente nas cidades de menor porte, pois era comum a utilização de títulos falsos, a intimidação ao cidadão no trajeto de casa até o local de sua votação, dentre outros meios que intencionavam a opressão do corpo do eleitorado.

Em relação à capacidade ativa, Richter (2023), salienta que a legislação a definia com os mesmos critérios da fase democrática ocorridas na década 1930. Dessa forma, podiam ser eleitores aqueles acima de dezoito anos, exceto os analfabetos, militares e aqueles cidadãos privados de direitos políticos. Em relação ao escrutínio feminino, a lei Agamenon frisou que o voto era obrigatório para brasileiros de ambos os sexos, condição, por já esta consolidado tal direito, e que no âmbito da Constituição de 1946 o legislador se quer se preocupou em dar mais ênfase.

Gomes e Lechenakoski (2023), reiteram que, para assegurar a efetividade do voto secreto, foi necessário ter uma preocupação em relação às legislações eleitorais que marcaram o período de redemocratização. No entanto, o processo eleitoral adotou os mesmos parâmetros que estavam estabelecidos no Código de 1932. Entretanto, cabe destacar que a única mudança sobre esse aspecto inovou-se apenas com a introdução de uma cédula oficial para ser colocada na urna.

Conforme os autores acima, no dia da realização do pleito, o eleitor deveria portar consigo as cédulas eleitorais, uma que possuía os nomes dos candidatos a presidente e vice-presidente e a outra dos candidatos à Câmara dos Deputados ou Senado. Tais cédulas tinham que ser impressas ou datilografadas para que na cabine depositasse em uma sobrecarta oficial e, logo depois, colocasse seu voto na urna. A Lei Agamenon proibia que essas cédulas fossem dadas pelos partidos nos locais de votação.

Moraes (2018) salienta que os critérios relacionados à capacidade eleitoral, tanto ativa quanto passiva explicitados na Constituição de 1946, foram conservados ao longo de todo o período ditatorial. O autor reitera que o Código Eleitoral tinha previsão no que compete à matéria, e que as ocorrências de eleições diretas em esfera municipal para eleição de Vereadores e Prefeitos daquelas regiões não são consideradas como área de segurança nacional.

Diante desse contexto, é importante destacar a fala do autor acima, visto que relata que o



Código Eleitoral trouxe inovação no processo eleitoral, em especial no que diz respeito à obrigatoriedade do voto para todas as mulheres. Dessa forma, as mulheres, que não tinham profissões lucrativas, também passaram a ser obrigadas a fazer seu alistamento como também a abrigação de votar. Tal condição ainda não havia ocorrido desde que o eleitorado feminino passou a ser reconhecido pelo Código Eleitoral de 1932.

Em síntese, o direito ao voto se desenvolveu em conformidade com o a democracia no país. Neste sentido, o voto, além de ser um direito, é também um dever cívico instriseco ao cidadão, pois é através deste que se dá a escolha dos representantes do país, concretizando a manifestação da sociedade em relação ao exercício da Soberania de um Estado Democrático. Dessa forma, a partir da observação processo histórico do voto no Brasil, é possível entender o atual significado deste direito frente às legislações vigentes.

4 A CONCEPÇÃO ATUAL SOBRE O VOTO E A CREDIBILIDADE DO SISTEMA ELEITORAL NA GARANTIA DA SOBERANIA POPULAR

A função de definir a natureza jurídica no que compete ao processo eleitoral e o voto tem incitado muita discussão, em razão da existência da discrepância de compreensão estabelecida pelas correntes doutrinárias. Conforme Almeida e La Bradbury (2014) apontam, as duas principais correntes que se empregaram sobre a natureza jurídica do processo eleitoral são elas: a corrente contratualista, que considera o pleito como um direito individual, sendo uma condição imprescritível e inalienável. A segunda corrente está relacionada à soberania nacional, considerando o pleito eleitoral como sendo uma função social e não como um direito individual (Parron; Shigematsu, 2018).

Partindo dessa concepção de que o pleito eleitoral está condicionado à materialização da qual advém do voto, isto é, os direitos públicos devem ser considerados como elemento vital, no entanto se dar de forma subjetiva. Desse modo, é importante levar em conta o processode análise que envolve a adequação desta mensuração à obrigatoriedade do voto exigida aos alfabetizados com mais de dezoito e menores de setenta estabelecidos no §1º do Art. 14 da Constituição, na qual se dá por meio dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Além disso, é fundamental que se faça uma análise bem como um recorte no que diz a expressão “direito público subjetivo” para que, desse modo, se faça uma definição mais concreta do seu significado jurídico.

Para Magalhães (2022), a expressão direito subjetivo remete-se a uma condição que proporciona aos cidadãos meios com os quais se possa atuar em conformidade com a norma garantidora de seus fins e interesses. Neste sentido, o direito subjetivo pode também ser determinado como um mecanismo que concede aos indivíduos elementos que visam assegurar e atender seus interesses. Por outro lado, surge uma discussão acerca desse direito estar relacionado com o legítimo Estado em conceder um direito público de forma subjetiva e, ao mesmo tempo, instituir ao seu



exercício uma obrigação na esfera jurídica.

Perante a este contexto, De Laurentiis e Bianchi (2019), descrevem que o princípio da liberdade só será materializado quando aplicado ao voto na condição em que não ocorra obrigação legal ao seu exercício, muito menos punições ao seu descumprimento, visto que o referido princípio vai muito mais do que uma simples escolha do candidato. Isto é, está vinculado de forma intrínseca ao próprio direito de escolha que ocorre de forma livre, sobretudo, na condição entre votar ou não votar, premissa básica em num regime democrático.

Em conformidade com Barbosa (2019), em uma democracia faz-se necessária a participação da sociedade numa eleição de maneira livre e consciente não de forma obrigatória, pelo fato de que o dever ao exercício da cidadania política está condicionado a um dever de consciência de cidadania, e não em uma obrigação jurídica sob pena de receber sanções. Sob outra perspectiva, em um regime democrático que é determinado pelo princípio da isonomia, depreende-se que é exigível para todos os mesmos princípios ao exercício da cidadania seja ela ativa ou passiva. Neste sentido, nota-se que o debate acerca da obrigatoriedade do voto é uma discussão que deve envolver toda a sociedade de modo a se estender até as instituições garantidoras do sufrágio.

No entanto, a efetivação da cidadania política participativa por meio da extensão da facultatividade do voto para todos os cidadãos precisa de um esforço conjunto, especialmente entre Estado e os mais variados seguimentos da sociedade, como os partidos políticos, educadores, imprensa de modo geral, entre outros. Isso no sentido de viabilizar ações direcionadas para uma educação política e cívica, principalmente voltada aos jovens e às crianças, pois, desse modo, entende-se que pode ocorrer uma conscientização acerca da relevância de participar livre e de forma espontânea na vida política e no futuro social e político do país (Magalhães, 2022).

Nessa perspectiva, infere-se que o exercício espontâneo da cidadania por através da aplicação da premissa da liberdade ao voto certamente irá fortalecer a soberania popular, assim como o regime democrático, partindo da concepção de que o resultado do pleito eleitoral manifestará a vontade consciente do eleitor, sem os óbices advindos das amarras prescritas pela obrigatoriedade legal do voto (LAURENTIIS; BIANCHI, 2019).

Diante desse cenário, entende-se que a enumeração explícita das cláusulas pétreas é uma condição que é derivada do Poder Constituinte Originário, sua finalidade está ligada de forma direta com o compromisso assumido durante todo processo histórico do voto no país, e que se perpetuou por meio do tempo e não precisa necessariamente estar explícita, haja vista que contempla que está assegurado constitucionalmente (NASCIMENTO, 2023).

Romão (2015), diz que essa condição faz parte do real sentido, pois se posiciona de forma concomitante com os direitos fundamentais consagrados, como exemplo das cláusulas pétreas, desse modo, indissociável do sufrágio em qualquer hipótese. Para o autor, a compreensão em sentido



contrário certamente vendaria a sistemática constitucional organizada e pautada na proteção dos direitos fundamentais e tampouco levaria em conta a circunstâncias históricas de que esses direitos foram conquistados.

Tal sistematização e normatização são chamadas de Sistema Eleitoral. Sua finalidade é a adequação das eleições por meio de um sistema confiável, eficaz e a existência de transparência. Os principais sistemas eleitorais presentes no Brasil são: majoritário simples, majoritário absoluto e proporcional, e suas variações serão apresentadas conforme a aplicação. Os sistemas eleitorais possuem mutabilidade ao longo do tempo, momento em que não há de se falar em sistema eleitoral perfeito, mas sim em adequação e evolução histórica dos sistemas eleitorais perpetuados no Brasil.

Atualmente, o cenário político no país, assim como os debates em relação à necessidade de uma reforma política, abre espaço para uma indagação que vem dividindo pontos de vistas entre doutrinadores e políticos. Entende-se que há necessidade de se revogar o instituto do voto obrigatório. Parece fácil construir um pensamento sobre um assunto tão íntimo ao Estado contemporâneo, no entanto, é uma função desafiadora, sendo necessária uma análise das mais variadas opiniões e ponderá-las (FLEURY, 2019).

Para Romão (2015), o voto é visto pelos cientistas políticos como um dispositivo no qual o povo tem efetivo exercício na garantia da democracia. Conforme o autor, uma participação popular expressiva nas decisões eleitorais é o que assegura a estabilidade democrática. Neste sentido, se o povo manifestar desinteresse em praticar sua função político-social, por alguma razão, ou seja, abstendo-se de participar dos pleitos eleitorais no qual buscam eleger seus representantes, pode-se depreender, por efeito, uma instabilidade na democracia. Dessa forma, compreende-se que tal comportamento possa gerar lacunas na organização jurídica, e, desse modo, enfraquecer de forma considerável os princípios democráticos, deslegitimando-o.

Dessa forma, Barbosa (2019), destaca o que define como doutrina da soberania, a qual dispõe sobre duas correntes indicativas da natureza do processo eleitoral, em que a primeira está relacionada com a chamada doutrina da soberania popular, e a segunda estreita-se com a doutrina da soberania nacional. Para o autor, a concepção da soberania popular está relacionada com os aspectos que envolvem a igualdade política, sobretudo no que diz respeito ao sufrágio universal. Dessa forma, a soberania é considerada como impulsionadora das lutas constitucionais que vem ocorrendo desde os últimos séculos, sendo considerada como processo vital do sistema democrático.

Para Nascimento (2023), a soberania está estreitamente ligada ao contexto da soberania universal, a qual busca promover legitimar o processo democrático, bem como a política social, em razão de estar orientada a lisura do sufrágio universal, assim como a função de escolha dos governantes.

Em suma, depreende-se que a função do voto no Brasil, apresenta papel relevante no rol da doutrina que visa a garantia dos direitos fundamentais e que é viabilizada por preceitos constitucionais,



ou seja, busca promover reflexões independentemente de qual seja o contexto. Neste sentido, o peso da matéria deve levar em conta seu valor social, assim como seu peso jurídico-político, para que, dessa forma, o sufrágio ocorra de forma democrática.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das inferências feitas neste trabalho, observa-se que o sufrágio foi marcado por fatores de servidão e alienação política, além dos mais variados momentos de instabilidade interna que marcaram o seu início. Desse modo, o exercício sobre os direitos políticos oscilavam entre o sufrágio restritivo e a absoluta supressão desses direitos, no entanto, só se consolidando a partir da promulgação da Constituição de 1988.

Nesta perspectiva, ao se fazer uma análise dos aspectos históricos e sociais, verifica-se que a obrigação do exercício do voto está baseada em três dimensões primordiais que são, primeiramente, a necessidade de elaboração de soberania sólida, já que falta estimularia uma decadência do Estado. A segunda dimensão está relacionada à garantia da legitimidade do corpo representativo, pois em uma eventual facultatividade pode causar danos ao reconhecimento da legitimidade do povo, bem como lesar o processo democrático. A terceira está condicionada à concretização da soberania popular, pois sendo o eleitor elemento vital de garantia da própria soberania, sua materialização não ocorre somente pela prática do voto, mas sim pelo emprego consciente de seu voto.

Deste modo, o voto deve ser considerado com uma conquista histórica e que cada vez mais vem sendo utilizado como uma concepção cívica de transformação que pode ser realizada por meio do mesmo. Neste sentido, o sufrágio universal é visto como o mais alto grau do processo democrático, pois está balizado no respeito aos direitos da população. Ou seja, é por meio desse sistema que se assegura o Estado Democrático de Direito, assim como também todas as entidades que são controladas por ela.

Assim, infere-se que o compromisso com o processo democrático do direito ao voto não deve ser entendido como obrigação, mas sim como uma qualidade que permeia o exercício pleno dos deveres de liberdades, mesmo aqueles de direito individual. É a partir desse pressuposto que o voto, assim como o sufrágio universal, deve estar condicionado à obrigatoriedade até que se tenha um Estado mais maduro e uma democracia mais sólida, e que o pleito eleitoral se conceda de forma universal. Assim, pode-se dar seguimento do poder advindo da população e desse modo assegurar as garantias constitucionais emanados das instituições do Estado.

Em síntese, o sufrágio e o voto também devem estar alicerçados na condição de que todo cidadão tem o seu papel no processo democrático de direito, legitimando tal processo, sendo considerado um direito primordial e substancial no país.



REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Alvina Gonçalves et al. A história do direito ao voto no Brasil. 2018.
- ANJOS, Gustavo Cabral dos. Evolução constitucional do direito ao voto no Brasil. 2022.
- ALMEIDA, Leonardo; LA BRADBURY, Leonardo Cacau Santos. O voto obrigatório em contraposto à liberdade individual no Estado Democrático de Direito. Revista Eletrônica do Curso de Direito–PUC Minas Serro, n. 9, p. 126-151, 2014.
- DA SILVA, Reinaldo Ramos; DA SILVA, Elizete Mello. A PERCEPÇÃO SOBRE O VOTO NO BRASIL: DIREITO OU DEVER?. FEMA–IMESA, p. 67, 2017.
- AVELINO, George; BIDERMAN, Ciro; SILVA, Glauco Peres da. A concentração eleitoral no Brasil (1994-2014). Dados, v. 59, p. 1091-1125, 2016.
- BARBOSA, Cláudio Ritheli Bezerra. Sistema eleitoral brasileiro: análise dos reflexos do voto facultativo. 2019.
- BRAGA, Maria do Socorro Sousa. Eleições e democracia no Brasil: a caminho de partidos e sistema partidário institucionalizados. Revista Brasileira de Ciência Política, n. 4, p. 43-73, 2010.
- DOURADO, Rodrigo Cavazzani Sócio. Reflexões sobre o voto secreto no parlamento brasileiro. 2015.
- DE QUADROS, Doacir Gonçalves. A decisão do voto no Brasil: um modelo explicativo para as eleições presidenciais. Revista de Sociologia e Política, n. 20, 2003.
- DA SILVA, Virgílio Afonso. Partidos e reforma política. Revista brasileira de direito público, v. 11, p. 9-19, 2005.
- DE LAURENTIIS, Lucas Catib; BIANCHI, Yohanan David Azevedo. O VOTO NO DIREITO BRASILEIRO: HISTÓRIA, PROBLEMAS E PROPOSTAS DE MUDANÇA. Revista Direito em Debate, v. 28, n. 52, p. 143-156, 2019.
- FLEURY, Thiago Lôbo. Direitos políticos positivos. Novos contornos constitucionais do voto no Brasil: a (salutar) adoção do voto facultativo. Reforma política e Direito Eleitoral Contemporâneo. Estudos em Homenagem ao Ministro Luiz Fux, p. 17-38. 2019.
- GOMES, Eloan Dirschnabel; LECHENAKOSKI, Bryan Bueno. Direito eleitoral e democracia: a problemática em torno do sistema eleitoral brasileiro. Academia de Direito, v. 5, p. 191-217, 2023.
- KINZO, Maria D'Alva G. Partidos, eleições e democracia no Brasil pós-1985. Revista Brasileira de ciências sociais, v. 19, p. 23-40, 2004.
- MAGALHÃES, Larissa Carneiro Reis. O reflexo do voto obrigatório na escolha de representantes políticos no Brasil. 2022.
- MORAES, Pedro Correia de. O voto: por que ele é obrigatório no Brasil? uma análise jurídica e histórico-social. 2018.
- NASCIMENTO, João Marcos Juvencio. A obrigatoriedade do voto e a (não) ampliação da legitimidade democrática no Brasil. 2023.



NICOLAU, Jairo. Eleições no Brasil: do Império aos dias atuais. Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2012.

PAES, JANIÉRE PORTELA LEITE. A OBRIGATORIEDADE DO VOTO NO BRASIL: AVANÇO OU RETROCESSO AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO?. ESTUDOS ELEITORAIS, p. 83, 2015.

PARRON, João Vitor Conti; SHIGEMATSU, Letícia Achilles. OBRIGATORIEDADE DO VOTO: UMA ANÁLISE À LUZ DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E DA

LIBERDADE INDIVIDUAL. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 14, n. 14, 2018.

PARRON, João Vitor Conti; SHIGEMATSU, Letícia Achilles. OBRIGATORIEDADE DO VOTO: UMA ANÁLISE À LUZ DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E DA LIBERDADE INDIVIDUAL. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 14, n. 14, 2018.

ROMÃO, Luis Fernando de França. Considerações sobre o voto obrigatório no contexto da Reforma Política de 2015. Estudos Eleitorais, p. 101, 2015.

RICHTER, João Antonio Cardoso. A crise na democracia liberal e o sistema eleitoral brasileiro. 2023.

SILVA, Sandro Pereira. Democracia, políticas públicas e instituições de deliberação participativa: visões sobre a experiência brasileira. 2018.

TAFNER, Paulo. Proporcionalidades e exclusão no sistema político-eleitoral brasileiro. 1996.

VALVERDE, Thiago Pellegrini. Voto no Brasil: democracia ou obrigatoriedade?. Caderno de Iniciação Científica, n. 2, 2005.